



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

Gabinete nº 06
Recebemos 24 / 08 / 23
Assinatura: 

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado pela Presidência a partir do pedido do Vereador José Silvino Reis de Bittencourt, acerca das emendas nº 01/02 e 03 ao Projeto de Lei Complementar nº 133/2023, que dispõe "Altera os anexos I da Lei Complementar nº 087/2020 e da Lei Complementar 099/2023 e dá outras providências".

Consigna-se que a solicitação possui caráter específico, apresentando os seguintes questionamentos:

- As emendas em questão geram despesas para o Município?
- Haverá necessidade de contratação de mais profissionais para suprir o atendimento nos setores da Prefeitura, dada as reduções das cargas horárias?

Em consulta ao Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL), verificou o presente Projeto de Lei Complementar tramita regularmente, inclusive com parecer favorável da comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

É o relato. Passa-se a fundamentação.

Primeiramente, antes de adentrar aos questionamentos apresentados a este setor jurídico, torna-se essencial a fixação de algumas premissas para o ideal cumprimento e esclarecimento de quaisquer dúvidas que vierem a surgir nos trâmites do processo legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Dito isso, temos que a Constituição da República estabeleceu como critério ou fundamento de repartição de competência entre os diferentes entes federativos o denominado princípio da predominância do interesse.

Dentre o rol das competências atribuídas aos entes municipais, tanto a Constituição da República (artigo 30, incisos I e II), quanto a Constituição do Estado de Minas Gerais (artigos 165, § 1º e 169), asseguram aos Municípios a possibilidade de legislar sobre "assuntos de interesse local", assim como a suplementação da "legislação federal e a estadual no que couber".

Como se vê a competência municipal estabelecida nos citados dispositivos constitucionais não é taxativa, pois toda e qualquer situação em que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Entretanto, mesmo considerando que o Município seja um ente público dotado de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Constituição Estadual, os Poderes Legislativo e Executivo devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de desrespeito ao postulado da separação dos poderes, expressamente previsto no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais, assim redigido:



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

"Art. 173 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro."

Ao disciplinar a organização dos Poderes, a Constituição Estadual delimitou as funções que incumbem exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo:

"Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)

III - do Governador do Estado:

a) a fixação e a modificação dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

c) o regime de previdência dos militares, o regime de previdência e o regime jurídico único dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo e a estabilidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

- d) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Estado;
- e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta;
- f) a organização da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Militar e dos demais órgãos da Administração Pública, respeitada a competência normativa da União;
- g) os planos plurianuais;
- h) as diretrizes orçamentárias;
- i) os orçamentos anuais."

Na mesma esteira, a Lei Orgânica Municipal dispõe:

"Art. 55 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, organização administrativa, matéria tributária e serviços públicos;

IV – criação, estruturação, e atribuições dos órgãos da Administração do Município."

Dessa forma, forçoso concluir que a competência do Município de dispor sobre assuntos que interessam exclusivamente à



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

municipalidade, tal como o regime jurídico de seus servidores, não é atribuída indistintamente aos Poderes Legislativo e Executivo, uma vez que há matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito.

As emendas elencadas, de iniciativa parlamentar, preveem alterações na jornada de trabalho dos servidores do Executivo Municipal, alterando-se os anexos da Lei Complementar nº 133/2023. Contudo, a Lei Orgânica Municipal é expressa ao dispor, em seu art. 55, inciso I (art. 66, III, 'c', da Constituição Estadual) acerca da **iniciativa privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre regime jurídico dos servidores públicos, o que inclui a jornada de trabalho**, sendo certo que, ao regulamentar a matéria, o Poder Legislativo interfere diretamente na administração pública municipal, o que revela vício de competência.

Com efeito, ao propor emendas que alterem a jornada de trabalho dos cargos do Poder Executivo, o Poder Legislativo invade a esfera de competência exclusiva do Poder Executivo, violando art. 55, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, bem como o art. 66, III, 'c', da Constituição Estadual e, em última análise, o princípio da separação dos poderes.

O próprio Supremo Tribunal Federal já reafirmou posicionamento em julgamento submetido à sistemática da repercussão geral no sentido de que usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei de iniciativa parlamentar que trata do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878911 RG, Relator: MINISTRO GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016), bem como decidiram em hipóteses semelhantes:



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

"Ementa: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI 751/03, DO ESTADO DE AMAPÁ. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE CIRURGIÕES-DENTISTAS. REGIME JURÍDICO FUNCIONAL. MATÉRIA SUJEITA A RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI DECORRENTE DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO IMPASSÍVEL DE CONVALIDAÇÃO PELA SANÇÃO DO PROJETO. 1. Ao alterar a jornada de trabalho de categorias específicas, a Lei 751/03, de iniciativa parlamentar, cuidou do regime jurídico de servidores estaduais, e, com isso, incursionou indevidamente em domínio temático cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, II, § 1º, "c", da CF. Precedentes. 2. O sancionamento tácito do Governador do Estado do Amapá em exercício ao projeto que resultou na Lei estadual 751/03 não tem o condão de convalidar o vício de iniciativa originário. Precedentes. 3. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nesta parte, julgada procedente" (ADI 3627, Relator(a): MINISTRO TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 27-11-2014 PUBLIC 28-11-2014).

Ainda, em casos análogos, importante ressaltar o entendimento do Egrégio Tribunal de Minas Gerais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - LEI 2.600/2019 DO MUNICÍPIO DE SALINAS - REDUÇÃO DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DE DETERMINADAS CATEGORIAS DE SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - MATÉRIA RELATIVA AO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - APARENTE INCONSTITUCIONALIDADE - INTERFERÊNCIA DE UM PODER EM OUTRO - PREJUÍZO PARA OS COFRES PÚBLICOS E PARA A SOCIEDADE - FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO DE DEMORA - PRESENÇA - CAUTELAR DEFERIDA. - Há relevância na alegação de que a lei complementar



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

2.600/2019 do Município de Salinas, aprovada e promulgada pela Câmara Municipal, viola a regra de competência prevista no artigo 66, inciso III, alínea "c", da Constituição Estadual, bem como o princípio da separação e independência dos Poderes, previsto no artigo 173 da referida Constituição, porque tal norma altera dispositivo da lei municipal que estrutura o plano de cargos e carreiras dos servidores da Administração Direta, reduzindo a jornada de trabalho semanal de determinadas categorias, o que implica alteração do regime jurídico.

Ademais, há risco de prejuízo para os cofres públicos e para a própria sociedade, pois a lei impugnada reduz a carga horária de dois cargos sem alterar a remuneração destes. Por isso, mostram-se presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.017666-7/000, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 24/06/2020, publicação da súmula em 07/07/2020)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PAVÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 608/2021. INICIATIVA PARLAMENTAR. FIXAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO TÉCNICO. REGIME JURÍDICO. INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI. Nos termos do artigo 66, III, 'c', da Constituição Estadual, é privativa do Chefe do Executivo a iniciativa de leis que versem sobre regime jurídico dos servidores públicos, de observância obrigatória pelos Municípios mineiros em obediência ao princípio da simetria. A Lei Complementar n. 608/2021 do Município de Pavão, ao regulamentar a jornada de trabalho de servidores municipais ocupantes de cargo técnico, usurpou competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 66, III, "c", CEMG) e violou o princípio constitucional da separação de poderes, incorrendo em vício de iniciativa, de natureza formal. (TJMG - Ação Direta Inconst. 1.0000.22.001131-6/000, Relator(a): Des.(a) Edilson



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Olímpio Fernandes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 26/10/2022,
publicação da súmula em 04/11/2022)

Dessa forma, forçoso concluir que as emendas apresentadas, de iniciativa parlamentar, ao regulamentar a jornada de trabalho dos servidores municipais, usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 55, I, LOM e art. 66, III, "c", CEMG) e viola o princípio constitucional da separação de poderes, previsto no artigo 173 da Constituição Estadual e no artigo 2º da Constituição da República.

Dos questionamentos apresentados.

Ato contínuo, uma vez verificada a competência para regulamentar a matéria, destacando ainda a competência privativa do Prefeito Municipal para dispor sobre a **organização e o funcionamento da administração Municipal** (art. 73, VII, LOM), chegamos à conclusão que somente o Executivo Municipal possui competência técnica para responder aos questionamentos apresentados.

Por mais que, *a priori*, possa ser verificado um risco de prejuízo aos cofres públicos de tais reduções de carga horária sem alteração da remuneração, este setor não possui competência para auferir o impacto na organização e funcionamento dos serviços da administração pública, tão pouco o impacto financeiro gerado.

Outrossim, tendo em vista a apresentação de questionamentos específicos, passa-se a resposta de cada um:



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

➤ As emendas em questão geram despesas para o Município?

Este setor não possui competência técnica para responder tal indagação, haja vista sua natureza. Todavia, válido destacar que, diante de alterações de carga horária dos servidores do Município de Visconde do Rio Branco, acredita-se que somente o Executivo Municipal poderá responder a matéria, uma vez que a competência privativa para sua regulação pertence ao Chefe do Poder Executivo.

➤ Haverá necessidade de contratação de mais profissionais para suprir o atendimento nos setores da Prefeitura, dada as reduções das cargas horárias?

Na mesma linha de raciocínio, tem-se que somente o Poder Executivo possui competência para responder este questionamento, uma vez que incumbe ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização e o funcionamento da administração Municipal, nos termos do art. 73, VII, da Lei Orgânica Municipal.

Este é o parecer, sem embargo de outras opiniões.

Visconde do Rio Branco, MG, aos 24 de agosto de 2023.


Jordan de Souza Mansur
Procurador Geral